

nos correspondentes ao valor do abono de ajudas de custo atribuídas pela ERSAR por deslocação em território nacional.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

2 de abril de 2019. — O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

312197242

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural

#### Despacho n.º 4056/2019

A proteção da floresta constitui um objetivo estratégico para o país, estabelecido na Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, que se encontra consubstanciado na Estratégia Nacional para as Florestas, aprovada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 4 de fevereiro, e no Programa do XXI Governo Constitucional, que, com esse desiderato, define como ação de caráter prioritário o reforço e estruturação dos processos de prevenção, vigilância e de apoio ao combate aos fogos rurais.

O Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, enquadra a concretização daquela ação, regulamentando a criação e funcionamento de equipas de sapadores florestais, definindo os apoios públicos de que podem beneficiar e conferindo a entidades privadas e públicas a participação na sua gestão, envolvendo responsabilidades de todos.

As equipas de sapadores florestais constituem-se como um dos instrumentos da política florestal, tendo por objetivo contribuir para a diminuição do risco de incêndio e para a valorização do património florestal, assumindo, desta forma, um papel indispensável e meritório na gestão e defesa da floresta, através da realização de ações de silvicultura preventiva, na primeira intervenção em incêndios florestais, no apoio ao combate e rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo.

Têm, ainda, uma ação determinante no âmbito da Prevenção Estrutural, um dos pilares do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (SDFCI), com impactos positivos na fileira florestal e, consequentemente, na economia do País.

É de salientar que o sapador florestal é também um agente de proteção civil, cabendo-lhe nessa qualidade a execução de ações de proteção a pessoas e bens, conforme estabelecido na Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos sapadores florestais e às equipas de sapadores florestais no território continental português e define os apoios públicos de que estas podem beneficiar, vem reconhecer a natureza de serviço público prestado ao Estado pelas equipas de sapadores florestais, mediante a atribuição de um apoio anual ao seu funcionamento.

Nos termos do Despacho n.º 2338/2019, de 21 de fevereiro, foi definido o montante do apoio anual ao funcionamento das equipas de sapadores florestais para os anos de 2019, 2020 e 2021 e respetivos termos.

Os apoios financeiros a atribuir no âmbito do eixo de intervenção «Defesa da floresta contra incêndios» ao funcionamento das equipas de sapadores florestais, previstos na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento do Fundo Florestal Permanente (FFP), aprovado pela Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, são aprovados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) e formalizados mediante a assinatura de termo de aceitação pelas respetivas entidades detentoras.

O Regulamento do FFP prevê a concessão de adiantamentos até 50 % do apoio aprovado, condicionada à prévia prestação de garantia idónea a favor do Fundo no montante correspondente a 100 % do montante concedido, sempre que se tratem de entidades beneficiárias de natureza privada.

Refira-se, que uma parte muito significativa das entidades detentoras de equipas de sapadores florestais são constituídas por organizações de produtores florestais, incluindo os órgãos de administração de baldios e suas associações, e não prosseguem fins lucrativos, nem realizam, a título principal, atividades comerciais de relevo ou em condições normais de mercado.

Neste contexto, as entidades detentoras de equipas de sapadores florestais estão particularmente vulneráveis na sua capacidade de suportar encargos financeiros acrescidos e avultados para aceder antecipadamente aos apoios públicos para o seu funcionamento. Para além disso, muitas vezes para aquelas entidades, a concessão de adiantamentos do apoio público às equipas de sapadores florestais é-lhes essencial para poderem assegurar as despesas inerentes aos trabalhos de serviço público contratualizados e que são condição da atribuição do próprio apoio pelo Estado.

Desta forma, a exigência de um esforço financeiro adicional, através da constituição de garantias bancárias, a organizações que não realizam atividades lucrativas e que vão concretizar uma política pública da responsabilidade do Estado, afigura-se desproporcionada face aos meios e aos objetivos em presença.

Ora, o n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento do FFP, aplicável a este tipo de apoios públicos, prevê que, em situações excecionais de manifesto interesse público, devidamente fundamentado, por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, possam ser atribuídos adiantamentos independentemente da prestação de garantia idónea.

Deste modo e considerando que:

As entidades detentoras de equipas de sapadores florestais efetuam atividades com natureza de serviço público, substituindo-se ao Estado na concretização de ações de silvicultura preventiva, de vigilância e de apoio ao combate de incêndios florestais;

As entidades detentoras de equipas de sapadores florestais de natureza privada não prosseguem atividades lucrativas, não realizam, ou não realizam a título principal, operações comerciais de relevo ou em condições normais de mercado e, por essa razão, muitas vezes também não dispõem de meios financeiros suficientes para alavancar as operações de serviço público a realizar;

A manutenção do estatuto de excecionalidade que em anos anteriores fundamentou a referida dispensa de prestação de garantia idónea, dado o manifesto interesse público da atividade desenvolvida pelas equipas de sapadores florestais na prevenção e proteção da floresta contra incêndios, constitui um dos objetivos prioritários estabelecidos na Lei de Bases da Política Florestal;

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento do FFP, aprovado pela Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, determino o seguinte:

1 — Excecionalmente, nos anos de 2019, 2020 e 2021, é dispensada a prestação de garantia bancária para concessão de adiantamentos dos apoios financeiros ao funcionamento de equipas de sapadores florestais estabelecidos no Despacho n.º 2338/2019, de 21 de fevereiro, que tenham por beneficiários organizações de produtores florestais, incluídos os órgãos de administração de baldios e suas associações.

2 — Esta dispensa é concedida por motivo de manifesto interesse público da atividade desenvolvida pelas equipas de sapadores florestais na defesa da floresta contra incêndios.

3 — O ICNF, I. P. deve monitorizar a presente dispensa, designadamente mediante a verificação do cumprimento das obrigações de serviço público objeto dos apoios públicos concedidos, face ao aditamento financeiro realizado.

25 de março de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Piseiro de Freitas*.

312209019

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

### Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral

#### Declaração de Retificação n.º 342/2019

Por ter sido publicado em duplicado, declara-se sem efeito o Despacho n.º 3844/2019, publicado no *Diário da República*, n.º 68, 2.ª série, de 5 de abril de 2019.

5 de abril de 2019. — Pelo Diretor-Geral, o Subdiretor-Geral, *Bruno Dimas*.

312210817